



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 2/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente o Autógrafo de Lei nº 323/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 306/2025, Processo nº 00000.003096.2025-24, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Programa Escola Viva e a transferência de recursos financeiros às Instituições Educacionais Públicas Municipais, destinados à realização de serviços de manutenção predial, no âmbito do Programa de Autonomia Financeira da Instituição Educacional Pafie, instituído pela Lei nº 8.183, de 17 de setembro de 2003".

Incide o voto sobre o §4º do art. 1º, abaixo transscrito:

§ 4º Para fins de aferição dos limites do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os valores de serviços por especialidade constantes no rol do §3º deste artigo não se somam entre si quando houver independência técnica e cronológica e não integrarem o mesmo projeto de reforma, bastando justificativa simples no Plano de Aplicação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município opinou pelo voto do dispositivo acima colacionado, por versar sobre matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme fundamentos a seguir transcritos.

.....

Por sua vez, emenda parlamentar aditiva busca a inclusão do §4º art. 1º, prevendo que, para fins de aferição dos limites do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os valores de serviços por especialidade constantes no rol do §3º do art. 1º não se somam entre si quando houver independência técnica e cronológica e não integrarem o mesmo projeto de reforma, bastando justificativa no Plano de Aplicação.

Pontua-se que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75, deverá ser observado o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade:

LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 75.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como

tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Conforme se afere dos parâmetros da Lei de Licitações para aferição dos valores do seu art. 75, deve-se haver o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O então §2º do art. 1º do projeto de lei, atual §3º do autógrafo de lei, elenca em seus incisos serviços destinados a manutenção predial, obras e serviços de engenharia comuns, considerando todos como serviço de manutenção predial, sendo, portanto, objetos de mesma natureza e relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, devendo, consequentemente, observar o somatório de suas despesas para aferição dos valores dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Do exposto, a previsão veiculada via emenda parlamentar de que os referidos serviços não se somariam quando houvesse mera independência técnica e cronológica, e não integrassem o mesmo projeto de reforma, bastando justificativa no Plano de Aplicação, aparenta descumprir e infringir o §1º, II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

..... III. CONCLUSÃO

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, sugere-se pela sanção parcial do Autógrafo de Lei nº 323, de 23 de dezembro de 2025, oriundo do Projeto de Lei nº 306, de 03 de junho de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, recomendando o veto do §4º do art. 1º, incluído via emenda parlamentar aditiva, nos termos do artigo 94, §2º e §3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Da análise do dispositivo apontado pela dnota Procuradoria-Geral do Município, verifica-se que ele se afasta da regra de aferição dos limites previstos no art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A norma geral federal é expressa ao determinar que, para fins de enquadramento nas hipóteses de contratação direta, deve ser observado o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, assim compreendidos aqueles relativos a contratações inseridas no mesmo ramo de atividade, não comportando as exceções introduzidas pelo dispositivo objeto de emenda.

Nesse contexto, qualquer disposição normativa municipal que altere, amplie ou restrinja os requisitos e procedimentos estabelecidos pela União em matéria de licitações e contratos administrativos revela-se materialmente incompatível com a ordem constitucional, por extrapolar a competência legislativa do ente municipal e comprometer a uniformidade do regime jurídico aplicável às contratações públicas em todo o território nacional.

Tal disposição normativa revela ingerência indevida do Poder Legislativo municipal em matéria submetida à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Ao inovar no ordenamento jurídico e excepcionar critérios expressamente fixados pela legislação federal, o dispositivo extrapola os limites da competência suplementar do Município, afrontando o pacto federativo e o princípio da hierarquia e da uniformidade das normas gerais, razão pela qual se caracteriza víncio de inconstitucionalidade material, impondo-se o veto do mencionado dispositivo.

Assim, ainda que se reconheça a pertinência da atualização normativa no tocante à organização e à execução dos recursos destinados à manutenção da rede física das instituições educacionais municipais, impõe-se o veto parcial ao § 4º do art. 1º da proposta, como medida necessária à preservação da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da estrita conformidade legal do ordenamento municipal.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres parlamentares, são as razões que conduziram ao **veto parcial** do Autógrafo de Lei nº 323, de 2025, especificamente do § 4º

do art. 1º, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo, na expectativa de acolhimento.

Goiânia, 5 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000345-3

SEI Nº 8946935v1